



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/24.

Trata-se de projeto de resolução de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera a Resolução CMSP nº 01, de 28 de fevereiro de 2012, para adequar as normas relativas ao sistema de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento, na modalidade empréstimo pessoal, na Câmara Municipal de São Paulo, às disposições do Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019.

De acordo com a propositura, a Resolução CMSP nº 01/2012 passa a vigorar com alteração do prazo de repasse à consignatária, pela Câmara Municipal, do produto das consignações de que trata a Resolução. Pela proposta, esse prazo passa a ser "até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto", em lugar do prazo atualmente em vigor ("prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do momento em que os descontos forem efetuados", na redação do artigo 14 da Resolução).

De acordo com a justificativa, o projeto "tem por objetivo a unificação da data de repasse do produto das consignações facultativas em folha de pagamento, relativas a empréstimos pessoais dos servidores". No caso, a solicitação de alteração proveio da Secretaria de Recursos Humanos (SGA.1) e da Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão e Contratos (SGA.2) desta Casa, que alegaram que "tal atividade compete com outras obrigações acessórias à própria folha de pagamento, como recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias e que a alteração para uma única data de repasse e no 5º dia útil do mês seguinte ao desconto possibilitará um tempo maior para conciliação e pagamento desses valores".

Outrossim, a Justificativa esclarece que o Decreto Municipal nº 58.890, de 30 de julho de 2019, que trata da regulamentação do art. 98 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), em seu art. 25, § 2º, também estabelece que "o repasse às consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados".

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, o primeiro diploma a tratar da possibilidade de consignação em folha de pagamento no âmbito do governo local foi a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Dispõe o seu artigo 89 que as consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.



Desde então muitos decretos do Poder Executivo já dispuseram sobre o tema, sendo o último deles, ainda em vigor, o Decreto nº 58.890/2019.

No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a questão foi regulamentada pelo Ato 1168/11, que adotou as mesmas normas aplicáveis ao Poder Executivo. Porém, no que tange ao prazo para repasse dos valores às consignatárias, há uma divergência atual, que o projeto em análise se propõe corrigir, seja por questão de unificação das regras entre o Executivo e o Legislativo municipais, seja por razões de conveniência para a administração desses repasses, conforme motivos trazidos pela Justificativa, que nos parecem plenamente compatíveis com o princípio da razoabilidade.

Na prática, a mudança trará a necessidade de ajustes com as entidades consignatárias credenciadas, nada, porém, que comprometa a legalidade do projeto, voltado ao interesse público na gestão mais eficiente das obrigações acessórias à folha de pagamento, que não se limitam ao repasse de valores relativos a empréstimos consignados, abrangendo outros decorrentes de lei, tais como o recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias.

No mais, constata-se que o instrumento adequado é a Resolução, nos termos do que dispõe o art. 14, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal. Logo, não há que se opor nenhuma objeção ao projeto quanto ao particular.

Em face do exposto, desvela-se a compatibilidade entre a proposta apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo e o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 105, III e XVI, do Regimento Interno, a matéria deve ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em